



CONGRESSO NACIONAL

MPV 591

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/12/2012

Proposição

Medida Provisória nº 591 / 2012

Autor

Deputado

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☒ Modificativa

4. * ☐ Aditiva

5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 591/2012, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram prorrogadas.

“Art. 15.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Medida Provisória, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/12/2012, às 11:03
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

§ 3º O valor de que trata o § 2º será quitados pelo poder concedente no prazo de trinta anos corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º A critério do poder concedente e para fins de licitação ou prorrogação, a Reserva Global de Reversão - RGR poderá ser utilizada para indenização, total ou parcial, das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Medida Provisória, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 6º As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, que não forem apresentadas pelos concessionários, não serão consideradas na tarifa ou receita inicial, ou para fins de indenização.

§ 7º As informações de que trata o § 6º, quando apresentadas, serão avaliadas e consideradas na tarifa do concessionário a partir da revisão periódica, não havendo recomposição tarifária quanto ao período em que não foram consideradas.

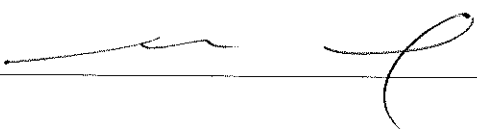
§ 8º O regulamento do poder concedente disporá sobre os prazos para envio das informações de que tratam os § 6º e § 7º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendo que o texto, na forma como se encontra, atribui tratamento diferenciado, suprimindo um direito previsto na Lei nº 9.074, de 1995, quando da concessão, que é de uma prorrogação nos mesmos termos, por um período de 20 anos. Da forma como o dispositivo está escrito caracteriza violação da segurança jurídica, com quebra de direitos por parte de investidores.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa proposta.

ASSINATURA

A rectangular box containing a handwritten signature in black ink. The signature is fluid and cursive, starting with a long horizontal stroke and ending with a large loop.